



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2025

Institui normas de proteção contra a adultização precoce de crianças no Município de Meridiano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei institui, no âmbito do Município de Meridiano, o Programa de Proteção à Infância Contra a Adultização Precoce, com a finalidade de preservar os direitos das crianças ao desenvolvimento saudável, respeitando sua faixa etária, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal.

**Art. 2º** - Considera-se adultização precoce qualquer prática, estímulo ou exposição que antecipe, de forma inadequada, comportamentos, linguagens, responsabilidades, vestimentas, conteúdos ou atividades próprias da vida adulta, capazes de prejudicar o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança.

**Art. 3º** - Constituem exemplos de adultização precoce:

- I. o uso de vestimentas, maquiagens e acessórios eróticos ou sexualizantes em eventos, propagandas, desfiles ou concursos infantis;
- II. a veiculação de propagandas, músicas, danças ou conteúdos midiáticos de caráter sexual, violento ou impróprio direcionados ao público infantil;
- III. a participação de crianças em concursos de beleza, eventos ou espetáculos que explorem sua imagem de forma sexualizada;
- IV. a exposição da criança em redes sociais ou meios de comunicação com incentivo a comportamentos adultos inadequados à sua faixa etária.

**Art. 4º** - O Poder Público, por meio das Secretarias de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, deverá:

- I. promover campanhas educativas sobre os riscos da adultização precoce;
- II. capacitar profissionais da rede pública para identificar situações de adultização;
- III. incentivar a valorização da infância, da cultura lúdica e da proteção integral prevista no ECA.

**Art. 5º** - Fica proibida, no território municipal, a realização de concursos de beleza infantis ou eventos similares que promovam a exposição sexualizada de crianças.

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: 65d9ac1d972a51c254b0ae1805ad97543d4c1ddccf022e855f1f6e151985cddef  
Link de validação: <https://valida.ae/35aba3eaf65aa2bfad9ed42a0c73f051efbc1ee0a74c129386?sv>





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

A QR code located in the bottom right corner of the page, which links to the validation tool.

Validador

**Art. 6º** - As escolas da rede pública e privada deverão adotar medidas pedagógicas que reforcem a valorização da infância, a proteção emocional e a conscientização sobre os riscos da adultização precoce.

**Art. 7º** - As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, a:

- I. advertência;
  - II. multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
  - III. suspensão de autorização para realização de eventos.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meridiano, 5 de setembro de 2025.

   
**Rui Dias Barbosa**  
Data 05/09/2025 13:46  
#99df32e18a5d11f0a5c242010a2b601d

**RUI DIAS BARBOSA**  
Vereador

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: 65d9ac1d972a51c254b0ae1805a97543d4c1d2ccf022e5  
Link de validação: <https://valida.ae/355ba3eaf65a2bfad9ed42a0c73f051efbce1ee0>





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir, no Município de Meridiano, normas de proteção contra a adultização precoce de crianças, garantindo o direito ao desenvolvimento saudável e adequado à faixa etária, em conformidade com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adultização precoce, caracterizada pela exposição de crianças a práticas, linguagens, conteúdos, responsabilidades e comportamentos típicos da vida adulta, constitui risco ao desenvolvimento físico, psicológico e social, podendo gerar danos irreversíveis à formação da personalidade infantil.

Além da dimensão protetiva, o projeto busca orientar a sociedade quanto às consequências da exposição indevida das crianças em redes sociais, concursos de beleza e outros eventos que comprometam sua dignidade, reforçando a valorização da infância e a cultura lúdica como espaços legítimos de desenvolvimento.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra amparo no Art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Por não tratar de matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é plenamente legítima a apresentação do projeto por vereador, atendendo à prioridade absoluta dos direitos da criança prevista no Art. 227 da Carta Magna.

